TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 1576/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I - RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, , solteiro, maior, residente na , Luanda, interpôs Acção Declarativa de Condenação, Processo Comum Ordinário, contra DIRECCÃO PROVINCIAL DE DE LUANDA, com sede na , Distrito Urbano da , Luanda, pedindo que seja a Ré condenada a pagar ao Autor a quantia de KZ 2.028.384,00 (dois milhões, vinte e oito mil e trezentos e oitenta e quatro Kwanzas) e demais subsídios resultantes do período em que o Autor esteve em cativeiro no período compreendido entre 1983 a 1991.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. Que o Autor ingressou no quadro de pessoal da Direcção Provincial de Saúde no dia 28 de Outubro de 1978, onde exerceu as funções de motorista de 2a classe, com um salário mensal de KZ 21.129,00;

2. Que sucede que, no exercício das suas funções e ao serviço da Ré, acima referida, foi raptado e mantido em cativeiro pelas forças da UNITA, período compreendido entre os anos 1983 a 1991;

3) Que após termo do cativeiro, onde ficou deficiente e simultaneamente perdeu a esposa e dois filhos menores, bem como todos os seus bens, apresentou-se imediatamente ao serviço, no sentido de poder ser reintegrado e retomar as suas actividades laborais, isto é em 1991;

4) Que foi-lhe informado na altura que aguardasse por uma resposta;

5. Que a resposta nunca mais lhe era dada, não obstante, ter reiteradamente recorrido à Ré para obter informações relativas à sua reintegração;

6. Que, entretanto, a Ré dizia-lhe sempre que deveria continuar a aguardar, deixando-o à sua sorte, sem meios de subsistência, numa situação de desespero e humilhação, mas o mais revoltante é que a Ré nunca apresentou nenhuma justificação fundada para esta atitude;

7. Que efectivamente o Autor vive num desespero constante, habitando num casebre, no Bairro Rio Seco, cedido pelo seu proprietário, garantindo este em troca a segurança desse terreno, pertença de um militar das forças armadas angolanas;

8. Que finalmente, Meritíssimo Juiz, após todos estes anos e das constantes manobras dilatórias da Ré, esta informa-o no ano de 1992 que já não poderia ser reintegrado;

9. Que não consegue o Autor perceber o que está na base de tal decisão, não se vislumbrando quaisquer motivos legais para o efeito, muito menos humanitários.

10. Que o Autor não foi reintegrado, apesar de lhe ter sido atribuído uma pensão de KZ 14.000,00, isto é no ano 2011;

11. Que não foram pagos os salários que por direito lhe são devidos;

12. Que a Secretaria do Governo Provincial de Luanda, a 13 de Junho de 2014, no seu ofício 2130/04.02.11. LA.01/SG-DRH/2014, conclui o seguinte: “ o requerente reclama somente a correcção do valor da pensão e o pagamento do período que esteve preso nas matas. Assim sendo, para que seja possível a correcção da sua categoria terá que ser reenquadrado e contemplar o período das contribuições em falta";

13. Que Meritíssimo, está mais que demonstrado que se reconhece que se deve pagar e ou compensar o Autor pelo período em que esteve sob cativeiro, nas matas;

14. Que o Autor, na pessoa dos seus mandatários, remeteu à Direcção Provincial da [redacted] de Luanda um documento onde demonstrou a pretensão para a resolução amigável deste diferendo, mas até hoje não obteve qualquer resposta do referido organismo;

15. Que portanto, está mais do que evidenciado que não havia outra via para a resolução desta triste situação, senão o recurso a V/Excia.

16. Que de acordo com o nº1 do art.76º da Constituição, o Trabalho é um direito e um dever de todos;

17. Que nos termos do nº 2 do art.2.°, do Decreto nº 25/91 de 29 de Junho, é funcionário público todo aquele que, na base do provimento de uma vaga do quadro de pessoal, exerça a sua actividade nos Órgão Centrais e Locais do aparelho do Estado;

18. Que sendo certo que, nos termos consignados no nº1 do art.32, do diploma acima melhor referido, a relação jurídica de emprego dos funcionários e agentes cessa por morte do funcionário ou agente, por aplicação de medida de demissão, e por desvinculação do serviço para efeito de aposentamento;

19. Que em abono da verdade, a desvinculação do serviço para efeito de reforma do trabalhador, nada terá que ver com o período em que esteve em cativeiro o Autor acima melhor identificado;

20. Que sendo o autor pobre, conforme atestam os documentos 6 e 7, vem nos termos dos arts.10.° e 11.°, do Decreto-Lei nº 15/95 de 10 de Novembro, requerer ao Meritíssimo Juiz, a dispensa total do pagamento de preparos e custas.

Conclusos os autos, o Tribunal *"a quo"* proferiu despacho, nos seguintes termos: *"continue os autos com vista à Digna Representante do Ministério Público para se pronunciar em relação ao pedido de Assistência Judiciária"* (fls. 31).

O Ministério Público promoveu que o pedido de Assistência Judiciária seja concedido (fls. 31v).

De seguida, o Tribunal *"a quo"* proferiu despacho e indeferiu liminarmente a Petição Inicial (fls. 32 a 33).

Notificado o Autor do despacho (fls.35), veio este dele interpor recurso de agravo (fls. 36).

O recurso foi admitido como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 38).

Notificado o Autor da admissão do recurso (fls.40), veio este apresentar alegações (fls. 42 a 47), alegando, em síntese, o seguinte:

1. *"Que a Ré/Agravada tem personalidade e capacidade judiciária, por força do nº 1 do art.4.°, da Lei 17/90, entre outros doutamente supridos;*
2. *Que ao determinar-se pelo indeferimento liminar, foram violados os dispositivos legais, arts.264º, nº1 e 3º, nº1 do C.P.C.;*
3. *Que igualmente a sentença em recurso violou o art.500º, nº 2 do CC, a contrario sensu;*
4. *Que pelos motivos aduzidos nos arts 18º a 21º desta peça processual e desta forma considera o Agravante não ter sido violado o art.474º, nº 1, al. c) do CPC, por força do alegado sob os arts.22º a 24º, destas alegações.*
5. *Que ainda tendo em atenção o vertido nesta peça processual, sob os arts.4º, 5º, 6º, considera o Agravante ter sido violado o nº a do art.75º da CRA.*

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, ser anulada a decisão recorrida, requerendo-se a citação da Ré.

Remetidos aos autos ao Tribunal *"ad quem",* o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 60v).

Remetidos os autos com vista ao Ministério Público, este proferiu o seguinte parecer (fls. 147v):

"*Vejo os autos nos termos e para fins do art.752º, do C.P.C., e constatei:*

O Recorrente esteve vinculado à Direcção Provincial da [redacted] *desde 28 de Outubro de 1978 tendo sido raptado e permanecido sob cativeiro da UNITA desde 1983 a 1991. Durante esse período a relação de trabalho esteve suspensa por razões que lhe não foram imputáveis, pelo que não deve ser penalizado.*

Consta dos autos prova bastante e assumida pela entidade patronal em como o Recorrente esteve sob cativeiro da UNITA durante o período acima referido e foi capturado quando se encontrava em exercício das suas funções como motorista.

Ao libertar-se em 1991, apresentou-se de imediato aos serviços aguardando sobre uma solução a seu respeito, acabando por ser contemplado com uma pensão de reforma apenas em 2011, no montante de KZ14.000,00.

Ora, se até Junho de 2014, andou às voltas na tentativa de rever a sua situação, em 30 de Novembro de 2015 deu entrada da competente Acção de Condenação junto do Tribunal Provincial de Luanda, na tentativa de reaver os salários não recepcionados durante o tempo em que esteve suspensa a relação de trabalho. Não fossem as promessas da entidade patronal, que acabaram por cair em letra morta, talvez tivesse reagido tão logo regressou das matas.

Nesta conformidade, partindo do princípio que não houve extinção da relação laboral, tendo em conta a declaração de salários a fls. 12, o documento intitulado "reposição de salários" datado de 5 de Março de 2014 (fls. 14 e 15) reforçam a nossa convicção de que a acção estava em tempo e, por conseguinte deve ser remunerado pelo tempo que esteve suspenso até o despacho do diferendo.

Outrossim, não colhe a referência feita pelo Tribunal "a quo" quanto ao disposto no artº32 do decreto nº 25/91 de 29 de Junho, por não estar em causa a extinção da relação jurídica de emprego.

Aliás, os fundamentos do despacho recorrido são de tamanha incoerência, susceptível de nulidade".

Correram os vistos legais (fls.63, 63v).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II - OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes, (artigos 660º, nº 2, 664º,

684º, nº3 e 691º, nº1 e nº3 todos do C.P.C.), emerge, como questão a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso, saber se:

1.Devia ou não ser considerada inepta a Petição Inicial do Autor nos termos e fundamentos vertidos no despacho recorrido.

2. Deve ou não ser a PI do Autor considerada inepta.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Não houve julgamento de factos.

IV - APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

QUESTÃO DE CONHECIMENTO OFICIOSO

Incompetência do Tribunal em razão da matéria

A competência do tribunal em razão da matéria determina-se por referência à data da instauração da acção e afere-se em razão do pedido e da causa de pedir tal como se mostram estruturados na petição (Cf. Manuel A. **Domingues de Andrade**, *Noções Elementares de Processo Civil,* reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pág. 91). Tal como ensina Antunes **Varela**, a competência em razão da matéria distribui-se por diferentes espécies ou categorias de tribunais que se situam no mesmo plano horizontal, sem nenhuma relação de hierarquia (de subordinação ou dependência) entre elas. Neste domínio, funciona o princípio da especialização, de acordo com o qual se reserva para órgãos judiciários diferenciados o conhecimento de certos sectores do direito (Cf. Antunes **Varela**, J. Miguel **Bezerra**, Sampaio e **Nora**, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição Revista e Atualizada de acordo com o DL 242/85, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, 1985, pág. 195).

No caso *sub judice*, pelos factos reveladores da relação jurídica controvertida, tal como é configurada pelo Autor da acção na respectiva petição inicial, concretamente por ser este funcionário público e o facto de reivindicar a sua reintegração e o pagamento dos

salários em atraso, percebe-se muito bem que este tribunal é insusceptível de apreciar a matéria em causa. Ora, a "insusceptibilidade de um tribunal apreciar determinada causa que decorre da circunstância de os critérios determinativos da competência não lhe concederem a medida de jurisdição suficiente para essa apreciação", determina a incompetência do tribunal (Miguel **Teixeira de Sousa**, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ª edição, Lisboa, Lex, 1997, pág. 128), como é o caso.

A propósito, o caso enquadra-se no âmbito do contencioso administrativo, pois dispõe o art.66º do CPC: as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum. Contrariamente ao que sucede nos presentes autos, o caso *sub judice* se constitui numa causa que, por lei, pertence a jurisdição especial: o contencioso administrativo, tal como se afere nos arts.1º e 2º da Lei nº2/94, de 14 de Janeiro, Lei da Impugnação dos Actos Administrativos. Com efeito, dispõe o art. 2º da referida lei: são susceptíveis de apreciação contenciosa das acções derivadas de contratos de natureza administrativa, como é o caso da relação jurídico-laboral entre o Autor e a Delegação Provincial da [redacted] de Luanda.

Assim sendo, não obstante a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda apreciar as questões nas vertentes cível e administrativa, tendo em conta os factos dos presentes autos, este deverá revestir a forma de processo administrativo e não cível.

Assim, porque a incompetência do tribunal constitui uma excepção dilatória (art.494º do CPC), por conseguinte é de conhecimento oficioso (art.495º do CPC), este Tribunal não conhecerá o mérito da causa. Assim sendo, nos termos do art.493º do CPC, deve ser a Ré absolvida da instância.

V- DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara em julgar procedente a excepção de incompetência material do Tribunal e, em consequência, absolver a Ré da instância.

Custas pela recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em AKZ 80.000,00.

Luanda, 05 de Abril de 2018

Joaquina do Nascimento (relatora)

Molares de Abril

Lisete Silva